



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.206.422 - TO (2010/0148297-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : DISTAL DISTRIBUIDORA TOCANTINS DE ACUMULADORES
LTDA
ADVOGADO : CÉSAR WILLAR CORREIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ACUMULADORES MOURA S/A
ADVOGADO : HERBERT CORREIA LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. RECURSO DESPROVIDO.

1. De acordo com o princípio do livre convencimento, não há cerceamento de defesa quando o magistrado, com base em suficientes elementos de prova e objetiva fundamentação, julga antecipadamente a lide.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Brasília (DF), 25 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.206.422 - TO (2010/0148297-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : DISTAL DISTRIBUIDORA TOCANTINS DE ACUMULADORES LTDA
ADVOGADO : CÉSAR WILLAR CORREIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ACUMULADORES MOURA S/A
ADVOGADO : HERBERT CORREIA LIMA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

DISTAL DISTRIBUIDORA TOCANTINS DE ACUMULADORES LTDA. interpõe agravo regimental contra decisão do Ministro Massami Uyeda que, negando seguimento ao recurso especial, recebeu a ementa abaixo:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PERDAS E DANOS C/C DANOS MORAIS C/C LUCROS CESSANTES C/C INDENIZAÇÃO DO FUNDO DE COMÉRCIO C/C PEDIDO DE CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL DE RENDA - ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE COM BASE NA SUFICIÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO-OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ- PRECEDENTES - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

Das razões recursais deduzidas, destaca-se para análise deste apelo o seguinte trecho:

"1.3. Não se busca no Recurso Especial a apreciação de questão de natureza constitucional. O mencionado dispositivo cuida dos princípios do contraditório e da ampla defesa, que são índole processual. Apenas, foram elevados as culminâncias da Constituição Federal com a finalidade de alcançar maior respeitabilidade. Tanto assim, que o Supremo Tribunal Federal não conhece de recurso extraordinário quanto se trata de desrespeito a esses princípios. Entende tratar-se de inconstitucionalidade reflexa.

De outro lado, não se pretende a resolução de matéria de prova, de reanálise de prova (que não existiu), mas, a aplicação da Lei Federal ao caso em exame, consoante se pode extrair da lei, consultados os artigos supra mencionados.

1.4. Com efeito, a par da ofensa ao art. 330, I, do CPC, a recusa está elencada no distanciamento ao princípio implícito no art. 5º inciso LV, da Constituição Federal, e arts. 332 e 402, do Código de Processo Civil, que dispõem sobre a observância ao devido processo legal, oportunizando à parte a ampla defesa e exercício do contraditório, e também, produzir as provas cujo ônus lhe é incumbido" (fls. 583/584).

Sustenta a agravante que os temas constantes do recurso especial foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prequestionados e, pugnando pela reforma da decisão agravada, consigna que, equivocadamente, negou-se seguimento ao recurso e que o relator acabou por distanciar-se do objeto recursal debatido em sede de apelação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.206.422 - TO (2010/0148297-1)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. RECURSO DESPROVIDO.

1. De acordo com o princípio do livre convencimento, não há cerceamento de defesa quando o magistrado, com base em suficientes elementos de prova e objetiva fundamentação, julga antecipadamente a lide.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recurso não reúne condições de êxito.

A decisão agravada, no que diz respeito ao ponto objeto de impugnação, adotou entendimento consubstanciado nos termos abaixo:

"No que diz respeito ao alegado cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, o Tribunal de origem, mantendo a decisão do Juízo de Primeiro Grau, fundamentou, em síntese, que:

'Quanto à alegação preliminar de que o julgamento antecipado da lide tenha causado cerceamento de defesa, também não deve proceder, pois bem sabemos ser possível quanto instruídos os autos provas que dêem ao Juiz condições para apreciação da causa, e, neste caso em apreço, evidencio que o conjunto probatório trazido à esta Corte torna o processo maduro para aferir decisão meritória.'

Na linha deste raciocínio, não há falar em cerceamento do direito de defesa em hipóteses tais em que o julgador, apreciando livremente as provas até então carreadas aos autos, extrai, de forma suficiente e fundamentada, os elementos de sua convicção e, nesta medida, julga antecipadamente a lide dispensando a produção de outras provas. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: '(...). Sendo o juiz o destinatário final da prova, cabe a ele, em sintonia com o sistema de persuasão racional adotado pelo CPC, dirigir a instrução probatória e determinar a produção das provas que considerar necessárias à formação do seu convencimento. Não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo e desnecessária a dilação probatória, desconsidera o pedido de produção de prova testemunhal. (...)' (REsp 844778/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 26/03/2007)."

As razões de decidir transcritas não merecem reparo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Atentamente examinados os fundamentos do acórdão da apelação cível, que motivaram, inclusive, a manutenção da sentença de improcedência da demanda, conclui-se que os argumentos expostos no presente apelo não são capazes de desconstituir o ato decisório impugnado, que deve ser integralmente mantido.

Equivale dizer que, de acordo com o princípio do livre convencimento, não há cerceamento de defesa quando o magistrado, com base em suficientes elementos de prova e objetiva fundamentação, julga antecipadamente a lide, consoante jurisprudência desta Corte reiterada em arestos já colacionados e nos mais apresentados abaixo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido dirime de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, devidamente fundamentado, sem a produção de provas tidas por desnecessárias pelo juízo.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp n. 173.899/RJ, Quarta Turma, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 2/8/2012.)

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. VALORES APONTADOS EM BALANÇO PATRIMONIAL DE SOCIEDADE LIMITADA. TEORIA DA CAUSA MADURA. INAPLICABILIDADE. PERÍCIA CONTÁBIL. NECESSIDADE.

1. Sendo o juiz o destinatário final da prova, cabe a ele, em sintonia com o sistema de persuasão racional adotado pelo CPC, dirigir a instrução probatória e determinar a produção das provas que considerar necessárias à formação do seu convencimento.

[...]

6. Recurso especial provido." (REsp n. 1.324.681/SC, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 15/4/2013.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0148297-1

AgRg no
REsp 1.206.422 / TO

Números Origem: 0800679318	0800679385	20060008819530	67931-8/08	800679318
800679385	8167	816708	88195-3/06	88195306

EM MESA

JULGADO: 25/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DISTAL DISTRIBUIDORA TOCANTINS DE ACUMULADORES LTDA
ADVOGADO	: CÉSAR WILLAR CORREIA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ACUMULADORES MOURA S/A
ADVOGADO	: HERBERT CORREIA LIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Inadimplemento - Perdas e Danos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DISTAL DISTRIBUIDORA TOCANTINS DE ACUMULADORES LTDA
ADVOGADO	: CÉSAR WILLAR CORREIA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ACUMULADORES MOURA S/A
ADVOGADO	: HERBERT CORREIA LIMA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.